

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2020

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir as possibilidades de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.963, de autoria do nobre Deputado PAULO RAMOS, pretende, pela alteração do inciso I do art. 75, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, incluir, entre as formações já previstas naquele artigo como requisito para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional, a formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária, seja em nível de graduação ou de pós-graduação.

Em sua justificação, o Autor argumenta que as “áreas de conhecimento evoluem, ganham especialidades e desenvolvem novos campos”, tornando-se “necessário, de tempos em tempos, adaptar nossa legislação para acompanhar esse desenvolvimento”.

No prosseguimento desse argumento, o Autor entende que a Lei de Execução Penal precisa ser ampliada para alcançar os cursos de graduação e pós-graduação em Segurança Pública e em Gestão Penitenciária que atualmente existem e se adequam à realidade a ser enfrentada pelos diretores dos estabelecimentos prisionais.

Apresentado o Projeto de Lei em 28 de julho de 2020, foi distribuído, em 14 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de



Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 16 de abril de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.963, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa ao sistema penitenciário nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para melhor percepção do objeto dessa proposição, o quadro que se segue mostra a redação atual do inciso I do art. 75 da Lei de Execução Penal e a que está sendo proposta para ele.

Redação atual	Redação proposta
Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos: I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;	Art. 75 I - ser portador de diploma de nível superior em curso presencial de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais, ou Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária; ou ser portador de diploma de nível superior em qualquer graduação e pós-graduação em Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária;

Fica patente que, em face de novas graduações e pós-graduações que, nos últimos anos, surgiram no campo da Segurança Pública e da Gestão Penitenciária, estas habilitações devem se juntar às atualmente previstas como requisito para o exercício do cargo de diretor de



estabelecimento penal; pelo que, endossamos a justificação apresentada pelo nobre Autor, sendo despidiendo acrescentar outras considerações.

Entretanto, cabe observar que o atual estágio de evolução social está a demandar maiores alterações no art. 75 da Lei de Execução Penal.

Por esse motivo, apresentamos Substitutivo ao Projeto original, suprimindo a palavra “presencial” da expressão “curso presencial”, uma vez que, à luz dos diplomas normativos vigentes para o ensino superior, os cursos ministrados remotamente possuem igual valor ao dos cursos presenciais, não se justificando assim, a inserção dessa palavra. Nesse sentido são os Decretos nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ademais, a pandemia do novo coronavírus demonstrou que o ensino remoto é uma realidade que não pode ser ignorada.

Igualmente, cumpre mencionar que pretendemos alterar o art. 75 da Lei de Execução Penal, de forma que o referido dispositivo legal passe a exigir, tão somente, o nível superior de escolaridade. Essa alteração nos parece bastante salutar, sobretudo porque, hoje em dia, existem diversos cursos (e não apenas aqueles elencados acima) que possibilitam uma correta e eficiente gestão do sistema prisional.

Em suma, é a capacidade do gestor e não o seu curso que deve nortear os requisitos para o ocupante do cargo de diretor do estabelecimento. Nesse sentido, os incisos II e III do art. 75 da Lei de Execução Penal já garantem que o indicado deve possuir experiência administrativa na área e idoneidade moral.

Ainda no art. 75, sugerimos a retirada da exigência de que o diretor do estabelecimento deva residir no estabelecimento ou em suas proximidades, por entendermos que esse dispositivo se mostra anacrônico.

Hodiernamente, existem cidades ou Municípios limítrofes e, muito mais do que o local de residência do diretor, o relevante para o bom desempenho da atividade a pessoa dedique tempo integral à sua função.

Destaca-se que redações semelhantes às propostas no

Substitutivo que apresentamos foram aprovadas por esta Comissão em 8 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214305869000>



novembro de 2006, no bojo do Projeto de Lei nº 7.223/2006, o qual, presentemente, encontra-se pronto para a pauta do Plenário desta Casa.

Assim, em face do exposto, **votamos**, no MÉRITO, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 3.963**, de 2020, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2020



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214305869000>



Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir a possibilidade de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75

I – ter nível superior de escolaridade;

.....

Parágrafo único. O Diretor deverá dedicar tempo integral à sua função.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI

